

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	DISPÕE SOBRE A POLÍTICA ESTADUAL DE ESTIMULO, INCENTIVO E AO DESENVOLVIMENTO DE STARTUPS		
Autor:	100016 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Usuário assinator:	100016 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Data da criação:	06/07/2023 14:35:53	Data da assinatura:	06/07/2023 14:38:38



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

AUTOR: DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

PROJETO DE LEI
06/07/2023

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA ESTADUAL DE ESTIMULO, INCENTIVO E AO DESENVOLVIMENTO DE STARTUPS NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Capítulo I - Disposições Preliminares

Art. 1º Esta Lei institui e estabelece medidas de incentivo ao desenvolvimento de startups e de elevado potencial de escalabilidade no Estado do Ceará, com a finalidade de promover a inovação dos métodos de negócio e produção, aumentar a produtividade e a competitividade e promover a modernidade tecnológica, econômica e social do Ceará.

Parágrafo único - As medidas às quais se refere o caput deverão observar os seguintes princípios:

- I) Promoção do empreendedorismo inovador, utilitário de atividades científicas e tecnológicas como instrumentos para incremento de sua escalabilidade negocial;
- II) atualização, consolidação e divulgação dos instrumentos de fomento e de crédito no Estado do Ceará;
- III) facilitação ao acesso às informações sobre os incentivos existentes, pecuniários ou não;

IV) promoção da cooperação e interação entre os entes públicos, entre os setores público e privado e entre empresas;

V) incentivo à contratação pelo Estado de startups e scaleups, para a identificação de problemas e busca de soluções inovadoras no setor público;

VI) promoção do caráter competitivo das empresas cearenses em âmbito estadual, nacional e internacional;

VII) incentivo à constituição de ambientes favoráveis à inovação;

VIII) promoção dos processos de formação e capacitação das empresas;

IX) utilização do poder de compra do Estado para fomento à inovação; e

X) apoio, incentivo e integração dos inventores independentes ao sistema produtivo do Estado do Ceará.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I) Startup a entidade empresarial que:

a) Objetiva a inovação de produto, de processo, de serviço;

b) ainda não tenha evoluído à categoria de scaleup;

c) utiliza-se de tecnologia, pesquisa e desenvolvimento para o aprimoramento de sua atividade fim;

d) tenha a colaboração de profissionais altamente qualificados empenhados no ganho de eficiência, eficácia e efetividade da atividade produtiva;

e) esteja na fase do empreendimento entre a idealização e prototipação, bem como a de testes das versões de produtos, processos, organização e marketing com seus atuais e/ou potenciais clientes e investidores,

f) objetiva a realização de atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação que envolvam risco tecnológico, para solução de problema técnico específico ou obtenção de produto, serviço ou processo inovador; e

g) Objetiva o alcance de um protótipo de produto e modelo de negócio sustentável ao empreendimento, capaz de geração de receita e escalabilidade.

II) Tecnologia: estado de conhecimento sobre os modos de conversão de recursos materiais e imateriais em produção ou produtos.

III) Inovação: introdução de novidade ou aperfeiçoamento no ambiente produtivo e social que resulte em novos produtos, serviços ou processos ou, ainda, que compreenda a agregação de novas funcionalidades ou características a produtos, serviços ou processos já existente que possa resultar em melhorias e em efetivo ganho de qualidade ou desempenho. A inovação divide-se em:

a) Inovação de Produto: um bem ou serviço que é novo ou significativamente aprimorado em termos de especificações técnicas, componentes e materiais, software atrelado ao produto, experiência do usuário ou outra característica funcional;

b) Inovação de Processo: um novo ou significativamente aprimorado método de distribuição ou produção, incluindo-se nesta categoria mudanças essenciais em técnica, equipamento ou software;

c) Inovação Organizacional: um novo método de organização atrelado a prática de negócio, organização de ambiente de trabalho ou de relações externas ao negócio;

d) Inovação de Marketing: um novo método de marketing envolvendo mudanças essenciais no desenho de produto ou embalagem, disposição, promoção ou precificação do produto;

IV) Prototipação: elaboração de versão inicial, reduzida proporcionalmente, da solução de sistema ou de parte de uma solução de sistema construída em um curto período de tempo e aprimorada em várias interações para testar e avaliar a eficácia do design global utilizado para resolver um problema específico.

V) Escalabilidade: fenômeno que ocorre em um modelo de negócio quando o custo marginal de produção, atividade ou transação diminui, ao passo que a velocidade da taxa de crescimento da receita aumenta.

VI) Parque Científico: complexo planejado de desenvolvimento empresarial e científico, administrado por profissionais especialistas, de iniciativa pública ou privada, com ou sem a vinculação a Instituições de Ciência e Tecnologia de direito público, cujo principal escopo é aumentar a riqueza em uma comunidade por meio da:

a) Promoção da cultura de inovação e competitividade no âmbito das atividades de negócio e conhecimento a ela associada;

b) Estímulo do intercâmbio de conhecimento e tecnologia entre centros de pesquisa, universidades, instituições de capacitação de empresas, empresas e mercado;

c) Facilitação da criação e crescimento de empresas inovadoras, por meio de programas de capacitação e estruturação ou reestruturação;

d) Disponibilização de infraestrutura e espaço físico para a concretização de idéias e o surgimento de empresas inovadoras;

e) Disponibilização de demais serviços e estruturas que agreguem valor aos empreendimentos da comunidade na qual se insere.

VII) Parque Tecnológico: complexo planejado de desenvolvimento empresarial e tecnológico, promotor da cultura de inovação, da competitividade industrial, da capacitação empresarial e da promoção de sinergias em atividades de pesquisa científica, de desenvolvimento tecnológico e de inovação, entre empresas e uma ou mais ICTs, com ou sem vínculo entre si, nos termos da Lei Federal nº 13.243, de 2016;

VIII) Crowdfunding de Investimento: captação de recursos por meio de oferta pública de distribuição de valores mobiliários dispensada de registro, realizada por emissores considerados sociedades.

Art. 3º O disposto nesta lei se aplica a startups desenvolvidas por empresário individual, empresa individual de responsabilidade limitada, sociedades empresárias e sociedades simples que atenderem às seguintes condições:

I) Apresentem faturamento bruto anual de até R\$16.000.000,00 (dezesesseis milhões de reais) no ano anterior ao da data de publicação desta lei ou, quando em atividade por período inferior a doze meses, de R\$1.333.334,00 (um milhão trezentos e trinta e três mil trezentos e trinta e quatro reais) multiplicado pelo número de meses de atividade no ano anterior ao da data de publicação desta lei;

II) Possuam um dos seguintes requisitos:

a) Declaração, em seu ato constitutivo ou alterador, de utilização de modelos de negócios inovadores para a geração de produtos ou serviços, nos termos do disposto no inciso IV do art. 2º da Lei Federal nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004;

b) Enquadramento no regime especial Inova Simples, nos termos do disposto no art. 65-A da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§1º O disposto neste artigo aplica-se também a cooperativas ou associações que atendam às condições previstas no caput.

§2º Os editais públicos e instrumentos congêneres divulgados pela administração pública poderão estabelecer condições diversas daquelas estabelecidas nos incisos I e II do caput deste artigo, de acordo com seu planejamento estratégico e suas diretrizes de gestão.

§3º O disposto no §2º não se aplica às licitações e aos contratos de que trata o Capítulo II.

Art. 4º São direitos das startups:

I) Serem devidamente orientadas nas centrais do empreendedor sobre os processos de abertura e fechamento da empresa, propriedade intelectual, regime tributário, fontes públicas e privadas de financiamento no Estado do Ceará;

II) Redução no pagamento da alíquota do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) no Estado do Ceará, observando-se o disposto nos artigos 2º, I e 3º desta Lei, bem como regulamentação própria;

III) Orientação e capacitação ao empreendedor, para que possa compreender e executar o procedimento de licenciamento de propriedade intelectual inerente ao seu negócio, observando-se o disposto nos artigos 2º, I e 3º desta Lei.

Art. 5º A fim de estimular o desenvolvimento de startups no Estado do Ceará, serão adotadas as seguintes medidas:

I) Disponibilização, no Estado do Ceará, de centros físicos de atendimento integrado às startups, concentrando, em um único espaço, processo facilitador de abertura e fechamento de empresa, atendimento para registro de propriedade intelectual, orientação sobre participação em licitações públicas e em contratos de impacto social, fontes de financiamento, cursos de capacitação, estruturação e reestruturação de atividade comercial, entre outros serviços inerentes às suas atividades empresariais.

II) Disponibilizar centros remotos, via eletrônica, de atendimento, integrando as informações dos diversos programas de fomento às startups do Estado;

III) Realizar, com o auxílio de startups, ao menos duas vezes ao ano, a semana de integração entre Estado e startups, com rodadas de diálogo, debate, negociações, entrevistas, workshops e demais atividades, no intuito de facilitar a troca de informações e a contratação de empresas inovadoras por parte do Estado;

IV) Fomentar a criação de parques científicos públicos e privados no Estado do Ceará, bem como a de parques tecnológicos;

V) Investir em startups, por meio de crowdfunding, linhas de crédito específicas, editais públicos e programas em agências de fomento, conforme regulamentação do órgão responsável;

VI) Contratar, em matéria de interesse público, startups para a solução de problema técnico específico ou obtenção de produto, serviço ou processo inovador, inclusive por meio de contratos de impacto social, quando couber.

VII) Fomento à criação de parcerias entre cooperativas, associações, empresas e as universidades que propiciem a criação de novas tecnologias e propriedade intelectual;

VIII) Incentivo ao assessoramento das empresas por mentores, investidores e outros profissionais, a fim de agilizar o desenvolvimento de novos produtos ou serviços;

IX) Criação e adequação de instrumentos, para atender aos propósitos desta lei, como o Contrato Público para Solução Inovadora, nos termos do art. 11º.

Art. 6º São diretrizes para o estímulo ao desenvolvimento de startups nos termos desta lei:

I) Promoção do empreendedorismo digital;

II) Garantia de acesso pelo Estado e por sua comunidade empreendedora a programas e instrumentos que viabilizem a efetiva redução de custos;

III) Aumento da produtividade e melhor gestão de projetos;

IV) Promoção de programas de inovação aberta, pré-aceleração e aceleração, com o intuito de fomentar a cultura empreendedora no Estado;

V) Identificação dos desafios de gestão e inovação do Estado;

VI) Incentivo à cultura de inovação como parte dos princípios da administração pública;

VII) Incentivo à contratação, pela administração pública, de soluções inovadoras elaboradas ou desenvolvidas por startups, reconhecidos o papel do Estado no fomento à inovação e as potenciais oportunidades de economicidade, benefício e solução de problemas públicos com soluções inovadoras;

VIII) Garantia de condições propícias à implantação, à operação e ao encerramento de startups no Estado, eliminando-se as burocracias que possam impedir que isso seja possível;

IX) Integração entre Estado, universidades e setor privado com a criação de um ecossistema de inovação em rede;

X) Ampliação dos recursos financeiros para o desenvolvimento de empresas, processos, produtos ou serviços inovadores nos diversos setores da economia do Estado.

Art. 7º O Estado incentivará os municípios a adotarem medidas para simplificar os procedimentos de abertura, registro e encerramento de startups.

Capítulo II - Do fomento às soluções inovadoras pelo estado

Art. 8º A administração pública poderá contratar pessoas físicas ou jurídicas, isoladamente ou em consórcio ou outras formas cooperativas e associativas admitidas pelo direito, com ou sem finalidade

lucrativa, com domicílio ou não no Estado, para o teste de soluções inovadoras por elas desenvolvidas ou a serem desenvolvidas, com ou sem risco tecnológico, por meio de licitação na forma do procedimento especial regido por esta lei, conforme o disposto no inciso XI do art. 24 da Constituição da República.

§1º Com o objetivo de estimular o desenvolvimento de startups, a administração pública poderá realizar chamamento público exclusivo para empresas enquadradas como startups e, na hipótese de participação de consórcios, estes deverão ser formados exclusivamente por startups.

§2º A delimitação do escopo da licitação poderá se restringir à indicação do problema a ser resolvido e dos resultados esperados pela administração pública, incluídos os desafios tecnológicos a serem superados, dispensada a descrição de eventual solução técnica previamente mapeada e suas especificações técnicas.

Art. 9º São objetivos do estímulo ao desenvolvimento de startups no Estado:

- I) Tornar o Ceará um estado simples, eficiente, transparente e inovador;
- II) Criar condições para que os municípios sejam mais seguros, inclusivos e sustentáveis, aumentando a segurança e o bem-estar da população;
- III) Viabilizar parcerias entre o Estado e as startups, a partir de práticas, testes e processos que promovam o experimentalismo institucional público responsável e sustentável nas atividades da administração pública;
- IV) Oferecer serviços públicos de saúde de qualidade;
- V) Fazer do Ceará um estado referência em qualidade, eficiência e oportunidade em ensino;
- VI) Proteger, recuperar e promover o uso sustentável dos ecossistemas, visando à gestão sustentável da água e ao acesso ao saneamento básico para todo cidadão cearense;
- VII) Reduzir as desigualdades econômicas entre os municípios e a vulnerabilidade social, promovendo a trajetória para a autonomia e fomentando a geração de emprego e renda;
- VIII) Estabelecer parcerias com o setor privado e com instituições globais para o desenvolvimento econômico e sustentável, favorecendo a recuperação do equilíbrio econômico e financeiro do Estado;
- IX) Promover a interiorização do desenvolvimento sócio econômico sustentável nos municípios, favorecendo o protagonismo mineiro como destino turístico e cultural do Brasil.

Art. 10º As licitações e os contratos a que se refere este capítulo têm por finalidade, observado, no que couber, o disposto na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e alterações posteriores, na Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e alterações posteriores, na Lei Federal nº 10.973, de 2004, e alterações posteriores e na Lei Federal nº 13.303, de 30 de junho de 2016, e suas alterações posteriores:

- I) Resolver demandas públicas que exijam solução inovadora com emprego de tecnologia;
- II) Promover a inovação no setor produtivo por meio do uso do poder de compra do Estado.

Capítulo III - do chamamento público

Art. 11º O Contrato Público para Solução Inovadora – CPSI, instrumento público preferencial de estímulo, parceria e seleção aplicável às startups, poderá, mediante justificativa, ser realizado com ou sem repasses de recursos, admitidos outros mecanismos de incentivos, e será sempre precedido de chamamento público, o qual observará os princípios da juridicidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Parágrafo único – Na seleção de startups para o CPSI, serão observados os seguintes requisitos:

- I) O potencial de inovação da solução apresentada;
- II) O grau de desenvolvimento, o grau de inovação e a aderência ao desafio da administração pública a ser enfrentado;
- III) A viabilidade do modelo de negócio da solução inovadora e a sua maturidade.

Art. 12º A realização do CPSI e a seleção de startups serão coordenadas por uma comissão técnica de avaliação composta por, no mínimo, três membros de reputação ilibada, dotados de conhecimento técnico específico na área do desafio de interesse público estadual ou na temática de inovação tecnológica na administração pública, que declarem, sob as penas da lei:

- I) Não possuírem interesse direto ou indireto pela solução apresentada, nem pela startup selecionada;
- II) Não terem mantido relação jurídica com as startups participantes do chamamento público nos cinco anos anteriores à realização do CPSI.

§1º O procedimento de seleção a que se refere o caput terá uma fase recursal única, que se seguirá à declaração do vencedor do processo seletivo, quando serão analisados os recursos referentes às etapas do procedimento.

§2º Mediante justificativa, poderá ser selecionada mais de uma startup para a celebração do CPSI.

§3º Entre os membros da comissão técnica de avaliação a que se refere o caput, pelo menos um será externo ao órgão ou entidade responsável pelo processo de escolha.

Art. 13º O chamamento público previsto no caput do art. 11º será processado preferencialmente por meio eletrônico, para que as informações pertinentes ao processo fiquem disponíveis, com acesso simplificado e facilitado a qualquer cidadão, independentemente de requerimento.

Parágrafo único – As minutas dos editais do chamamento público, sempre que tecnicamente possível, serão padronizadas pela Advocacia-Geral do Estado e divulgadas permanentemente no site do órgão ou entidade responsável pelo chamamento.

Capítulo IV - do contrato público de soluções inovadoras

Art. 14º O CPSI conterà, no mínimo, cláusulas com:

- I) O prazo do teste, limitando-se ao período máximo de seis meses, bem como a sua possibilidade de prorrogação por igual período;
- II) Possibilidade de reembolso de custos inerentes ao desenvolvimento e implementação da solução no âmbito do Estado, se for o caso e havendo definição prévia no edital de chamamento público, obedecido o limite de R\$200.000,00 (duzentos mil reais);
- III) As obrigações das partes, inclusive a possibilidade de disponibilização de infraestruturas e bens públicos ao contratado, como medidas específicas de fomento a que se refere este artigo;
- IV) As metas a serem atingidas para que seja possível a validação do êxito da solução inovadora de interesse público estadual, bem como a metodologia para a sua aferição;
- V) A obrigatoriedade, forma e periodicidade da prestação de contas da entidade privada de inovação tecnológica contratada, inclusive startup, à administração pública;
- VI) As penalidades aplicáveis à administração pública e à entidade privada de inovação tecnológica contratada, em caso de mora ou inadimplemento contratual, fixadas sempre de forma proporcional à gravidade da falta cometida, e às obrigações assumidas, na forma do §2º do art. 22 do Decreto-Lei Federal nº 4.657, 4 de setembro de 1942;
- VII) A repartição de riscos entre as partes, inclusive os referentes a caso fortuito, força maior, fato do príncipe, fato da administração e área econômica extraordinária;
- VIII) A possibilidade de solução consensual das controvérsias envolvendo os contratos de que trata esta lei, nos termos do art. 26º do Decreto-Lei Federal nº 4.657, de 1942.

Capítulo V - do contrato de fornecimento

Art. 15º Caso as metas definidas previamente no contrato de fomento para a inovação tecnológica sejam alcançadas, a administração pública poderá celebrar contrato para o fornecimento, em escala ou não, do produto, processo ou solução resultante do contrato de fomento, observado, no que couber, o disposto na Lei Federal nº 8.666, de 1993, na Lei Federal nº 10.973, de 2004, e na Lei Federal nº 13.303, de 2016, bem como o disposto nesta lei.

§1º O contrato de fornecimento deverá conter, dentre outras cláusulas necessárias:

- I) As metas a serem atingidas para que seja possível a validação do êxito da solução inovadora e a metodologia para a sua aferição;
- II) a forma e a periodicidade da entrega à administração pública de relatórios de andamento da execução contratual, que servirão de instrumento de monitoramento, e do relatório final a ser entregue pela contratada após a conclusão da última etapa ou meta do projeto;
- III) a matriz de riscos entre as partes, incluídos os riscos referentes a caso fortuito, força maior, risco tecnológico, fato do príncipe e área econômica extraordinária;
- IV) a definição da titularidade dos direitos de propriedade intelectual das criações resultantes do CPSI;
- V) a participação nos resultados de sua exploração, assegurados às partes o direito de exploração comercial, de licenciamento e de transferência da tecnologia de que são titulares.

§2º O contrato de fornecimento de que trata este artigo deverá ser limitado a cinco vezes o valor despendido no contrato de fomento a que se refere o caput.

§3º O contrato de fornecimento de que trata este artigo deverá limitar-se a vinte e quatro meses, com possibilidade de prorrogação por mais doze meses, após os quais deverá ser aberto novo chamamento público para avaliação da existência de outras soluções ou realização de licitação.

§4º Findo o contrato de fornecimento, com alcance parcial do resultado almejado, o órgão ou entidade contratante, a seu exclusivo critério, poderá, mediante auditoria técnica e financeira, prorrogar seu prazo de duração ou elaborar relatório final de encerramento.

§5º O pagamento decorrente da contratação prevista no caput será efetuado proporcionalmente aos trabalhos executados no projeto, consoante o cronograma físico-financeiro aprovado, com a possibilidade de adoção de remunerações adicionais associadas ao alcance de metas de desempenho no projeto, observados os limites contratuais máximos fixados previamente.

§6º A administração pública poderá prever em edital o pagamento antecipado de uma parcela do preço anteriormente ao início da execução do objeto, mediante justificativa expressa, especialmente caso seja necessário para garantir os meios financeiros para que a contratada implemente a etapa inicial do projeto.

§7º As minutas dos contratos de fornecimentos a que se refere esta lei, sempre que tecnicamente possível, serão padronizadas pela Advocacia-Geral do Estado e divulgadas permanentemente no site do órgão ou entidade responsável pelo processo seletivo.

Art. 16º O disposto nesta lei também se aplica, no que couber, às encomendas tecnológicas de relevante interesse público estadual, nos termos do art. 20 da Lei Federal nº 10.973, de 2004.

Capítulo VI - disposições finais

Art. 17º O Estado poderá receber, sob a forma de doação, de pessoas naturais ou jurídicas, de direito público ou privado, nacionais, internacionais ou multilaterais, com ou sem fins lucrativos, serviços ou produtos contratados pelas referidas pessoas, com vistas à promoção do disposto nesta lei.

Art. 18º O Estado poderá firmar parcerias com os municípios visando à celebração de contratos com startups, com vistas a promover o desenvolvimento socioeconômico local sustentável.

Art. 19º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Nos últimos anos, o crescimento econômico tem sido impulsionadas diretamente pela criação e difusão de tecnologias, desenvolvidas em produtos e processos inovadores em diversos setores da economia.

As startups estão desempenhando um papel fundamental nessa revolução tecnológica, impulsionando o mercado de startups no Ceará, no Brasil e em todo o mundo.

Em matéria publicada no dia 05/10/2022, no jornal o povo: “O Ceará é o sétimo estado do Brasil e o maior do Nordeste em número de startups, com 440 empresas do tipo, conforme revelou mapeamento do Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas no Ceará. A grande concentração desse modelo de negócio ainda se dá na Grande Fortaleza que conta com 326 startups. Outras 114 estão distribuídas por 29 municípios do Interior do Estado, com destaque para a região do Cariri, que tem 28 empresas de inovação. Já na segmentação por área de atuação, o maior número de startups cearenses está no setor de saúde e bem-estar (57), seguido por educação (46) e varejo (44).”

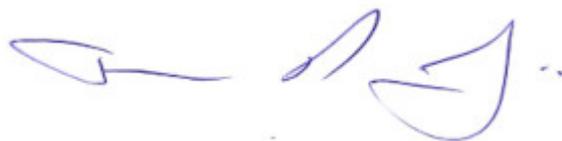
Nesse contexto, foi apresentada uma proposta legislativa que visa oferecer suporte às startups no Estado do Ceará, tema amplamente discutido em outras casas legislativas no país.

A norma define o conceito de startup como uma empresa inovadora que busca perfeição sistemas, métodos, modelos de negócios, produção, serviços ou produtos, caracterizando-se como startup incremental se já existente, ou startup disruptiva se forem novos.

A partir disso, a norma institui o Contrato Público para Solução Inovadora (CSPI), um instrumento importante que possibilita que o poder público contrate startups para testar soluções inovadoras por elas desenvolvidas ou a serem criadas, com ou sem risco tecnológico.

É importante destacar que a lei incentivará os municípios do Ceará, a adotarem medidas de desburocratização para simplificar o ambiente de negócio. Procedimentos administrativos complexos podem ter um impacto negativo nos pequenos empreendimentos, especialmente as startups, que atuam em um cenário muito dinâmico.

As startups podem ajudar os governos Federal, Estaduais, Prefeituras e Órgãos Públicos a vencer o desafio de fazer muito com orçamentos limitados, oferecendo transparência às ações oficiais e dar respostas rápidas às demandas da população. Elas são capazes de atender à demanda de inovação tecnológica que a Administração Pública precisa, tornando seus processos mais rápidos, menos burocráticos, observando seus custos e otimizando a operacionalização dos processos do funcionalismo público.



DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

DEPUTADO (A)